



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO. “TERMO DE
PARCERIA”. RECUPERAÇÃO DE VERBAS DO EXTINTO
FUNDEF. REMUNERAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS
QUE DEVERIAM SER APLICADOS NA MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. ANULAÇÃO
PARCIAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL.**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora ao final subscrita, vem perante Vossa Excelência, nos termos do art. 61, I, c/c art. 310 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face de:

MUNICÍPIO DE ITANHANDU/MG, representando pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Evaldo Ribeiro de Barros;

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL NOVA CIDADE – IDENC, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificado como OSCIP, inscrito no CNPJ sob o nº 07.767.557/0001-00, Rua Barão do Rio Branco, n. 2281, conj. 417, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36.010-010, representado por seu Presidente, Sr. Deoclécio Souza D’Almeida Ramos;

AMARAL & BARBOSA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.176.953/0001/85, sediada na Rua Marechal Floriano Peixoto, 847, Centro, Juiz de Fora/MG, CEP 36015-400, na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral;

pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

DOS FATOS

1. Em 09 de outubro de 2018, foi publicado no Diário Oficial de Contas o [Ato Interinstitucional n. 01/2018](#) que instituiu a rede de controle "De olho nos recursos do FUNDEF em Minas Gerais" da qual esta procuradora do MPC/MG faz parte.
2. A rede de controle tem como membros representantes do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, do Ministério Público Federal, do Tribunal de Contas da União e da Advocacia Geral da União em Minas Gerais.
3. O objetivo da criação da referida rede é *"articular ações coordenadas, conjuntas e individuais, preventivas e repressivas, respeitadas as competências de cada instituição, a serem implementadas no âmbito do Estado de Minas Gerais, que assegurem a utilização legal e constitucional dos recursos relativos a diferenças devidas pela União a título de complementação do extinto FUNDEF, no período de 1998 a 2006"*.
4. Em resposta à Recomendação Conjunta MPMG/MPC-MG/MPF nº 01/2018 – Recurso FUNDEF enviada pela Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em conjunto com representantes do MPE/MG e MPF/MG, o Município de Itanhandu informou que:
 - ii) Existe um **Termo de Parceria** firmado entre o Município e o Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC, assinado em 25 de setembro de 2007, conforme cópia anexo, no qual ficou acertado que o Instituto ingressaria judicialmente a fim de receber as diferenças relativas ao repasse a menor das verbas devidas pela União a título de complementação do FUNDEF, sendo certo que realmente foi distribuída uma Ação na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que tramita sob o n. 0008515-63.2008.4.01.3400, conforme se observa pela comunicação anexa, datada de 05 de novembro de 2018, enviada pelo **Escritório de Advocacia responsável pelo processo**. Vale ressaltar que a referida ação já teve julgamento favorável ao Município em segundo instância, estando de juízo de admissibilidade dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela União. (grifos nossos)
5. Na oportunidade, o Prefeito do Município anexou o termo de parceria firmado entre o Município de Itanhandu e o IDENC, bem como o termo aditivo ao contrato de prestações de serviços celebrado entre o IDENC e o escritório Nunes e Amaral Advogados *"para realização de serviços em favor do Município de Itanhandu/MG"*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

6. Assim, o que se tem é que o Município de Itanhandu celebrou, em **25 de setembro de 2007**, o questionável **termo de parceria** com o Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC), qualificado como **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, que, por sua vez, contratou o escritório Nunes e Amaral Advogados (atualmente [Amaral & Barbosa Advogados](#)), formando, assim, uma triangulação com a finalidade de fugir do regime-jurídico de direito público que impõe a realização de procedimento licitatório anterior à qualquer contratação pública.

7. O objeto do citado termo de parceria é bastante genérico, conforme se observa da cláusula primeira: *“O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a recuperação de recursos financeiros pertencentes ao PARCEIRO PÚBLICO, mediante a adoção de procedimentos judiciais e extrajudiciais de cobrança. O objeto realizar-se-á por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes”*.

8. Já a cláusula quarta dispõe que *“O PARCEIRO PÚBLICO repassará à OSCIP 20% (vinte por cento) dos valores que lhe foram efetivamente repassados em virtude dos procedimentos judiciais e extrajudiciais adotadas pela OSCIP na defesa dos interesses do PARCEIRO PÚBLICO, somente após o efetivo recebimento destes valores pelo PARCEIRO PÚBLICO, seja através de repetição de indébito, seja através de compensação”*.

9. A fim de realizar o objeto, a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC) contratou o escritório Nunes e Amaral Advogados (atualmente Amaral & Barbosa Advogados) e, antes até mesmo da celebração do termo de parceria, celebrou, em **1º de agosto de 2007**, termo aditivo ao *“contrato de prestações de serviços celebrado entre o Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade – IDENC e a Nunes e Amaral Advogados para realização de serviços em favor do Município de Itanhandu/MG”*. (doc. anexo).

10. Nota-se que consta da cláusula primeira do termo aditivo ao contrato de prestação de serviço que o escritório *“deverá ingressar em juízo e acompanhar todos os serviços advocatícios judiciais e/ou extrajudiciais contratados pelo Município com o IDENC”* constando, entre os serviços, aquele relativo à recuperação de valores não repassados nos últimos 5 anos referentes ao FUNDEF. Com isso, **o IDENC terceirizou totalmente o objeto do termo de parceria para o escritório hoje denominado Amaral & Barbosa Advogados**.

11. Constou, ainda, que o recebimento de valores pelo escritório de advocacia se dará **após o trânsito em julgado da ação** e, na cláusula seguinte, ficou acordado entre as partes que o IDENC repassará ao escritório de advocacia 80% dos honorários recebidos do Município de Itanhandu (doc. anexo).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

12. Assim em virtude da **triangulação** acima narrada, o Município de Itanhandu, representado pelo escritório de advocacia Nunes e Amaral Advogados (atualmente Amaral & Barbosa Advogados) ajuizou a ação n. 0008515-63.2008.4.01.3400 contra a União Federal em 24 de março de 2008, com o objetivo de obter os valores referentes ao FUNDEF que o Município deixou de receber a título de complementação federal.

13. Conforme a última movimentação processual disponibilizada no *site* do TRF da 1ª Região, os recursos especiais interpostos pelas partes tiveram o seguimento negado pelo Vice-Presidente do TRF da 1ª Região, tendo a decisão sido publicada em 28/02/2020. Portanto, a ação de conhecimento n. 0008515-63.2008.4.01.3400 **ainda não transitou em julgado** (doc. anexo).

14. Ao examinar a documentação que ora se junta, este Ministério Público de Contas identificou possíveis ilegalidades que ensejaram a propositura da presente representação, conforme se passa a expor:

DO DIREITO

I) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PARA FISCALIZAR APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF

15. Antes de discorrer sobre o mérito propriamente dito, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a competência do Tribunal de Contas Estadual para o julgamento da presente Representação.

16. Não se discute que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação das verbas transferidas pela União para Estados e Municípios, a título de complementação ao extinto FUNDEF.

17. No julgamento da Representação n. 005.506/2017-4, proposta pelo Ministério Público Federal, Ministério Público do Estado do Maranhão e Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão e que tratava sobre a destinação da complementação das verbas do FUNDEF, o Tribunal de Contas da União apenas tangenciou o tema da competência sem, contudo, esclarecer se sua atuação seria exclusiva ou concorrente. Em sede de embargos de declaração interpostos pelo MPF/PI¹, a fim de se esclarecer se os Tribunais de Contas Estaduais poderiam, também, atuar no controle e fiscalização da

¹ UNIÃO. Tribunal de Contas. *Embargos de Declaração n. 1962/2017*. Embargante: Ministério Público Federal no Piauí. Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues. 6 set. 2017. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/%252a/NUMACORDAO%253A1962%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 28 jan. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

destinação desses recursos, o TCU pacificou a questão, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão da lavra do Ministro Walton Alencar:

A jurisprudência deste Tribunal sempre caminhou no sentido de que a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundeb, quando há a complementação da União, é da **competência concorrente** entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado e/ou dos Municípios, conforme o caso.

Por todos, cito o voto condutor do Acórdão 3.049/2009 – Plenário, ocasião em que este Tribunal decidiu não instaurar Tomada de Contas Especial uma vez que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia já havia glosado os valores relativos a pagamentos indevidos com recursos do então Fundef:

“3. No que diz respeito ao escopo da competência deste Tribunal para examinar questões relacionadas ao extinto Fundef – hoje substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) –, cabe lembrar que, na forma do art. 11 da Lei n. 9.424/1996, que dispunha sobre o referido fundo, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos daquele diploma legal é atribuição conjunta dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nos seguintes termos:

‘Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

18. No que toca especificamente à competência para fiscalização e controle dos recursos relativos ao FUNDEF, e posteriormente, ao FUNDEB, a despeito de sua origem federal, dispõe o art. 26, II, da Lei n. 11.494/2007 que cabe aos Tribunais de Contas Estaduais efetuar o controle com relação aos entes governamentais sob sua jurisdição.

Art. 26. A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos Fundos, serão exercidos:

II - pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

19. Assim, na esteira da legislação e do entendimento do TCU, conclui-se que a fiscalização da destinação das verbas do FUNDEF insere-se dentre aquelas competências atribuídas, também, aos Tribunais de Contas Estaduais, razão pela qual a Corte mineira é competente para decidir sobre a legalidade e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

legitimidade da contratação em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

II) CONTEXTUALIZAÇÃO – A ORIGEM DO DIREITO DOS MUNICÍPIOS À COMPLEMENTAÇÃO DAS VERBAS DO EXTINTO FUNDEF

20. Prosseguindo, para melhor compreender a questão, é de suma importância que se esclareça o contexto em que surgiu o direito dos Municípios ao recebimento da complementação de recursos do FUNDEF e que vem sendo usado como justificativa para as contratações, muitas vezes por inexigibilidade, de escritórios para este fim.

21. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n. 14, de setembro de 1996, regulamentada pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano e pelo Decreto Federal n. 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar.

22. A instituição do FUNDEF inovou ao alterar a forma de financiamento do Ensino Fundamental (1ª a 8ª séries do antigo 1º grau) vinculando parcelas de recursos para esse nível do ensino em todo país.

23. O FUNDEF foi sucedido pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006, consoante nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Com a alteração da ordem constitucional, foi editada a Lei Federal n. 11.494/2007, regulando FUNDEB.

24. Com relação ao extinto FUNDEF, instalou-se acirrada discussão acerca da forma de cálculo do VMAA, valor mínimo anual por aluno, que é o índice eleito para dimensionar o desembolso financeiro da União, a título de complementação para o sistema de ensino fundamental, de custeio prioritário de Estados e Municípios, de modo que toda a controvérsia se relaciona à interpretação do art. 6º, *caput* e § 1º da Lei n. 9.424/1996, vigente à época em que a complementação era devida:

Art. 6º. A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

§ 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º - As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º.

§ 4º - No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere este artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

25. Neste cenário, em outubro de 1999, o Ministério Público Federal ajuizou na Justiça Federal de São Paulo a Ação Civil Pública n. 1999.61.00050616-0², argumentando, em síntese, que seria devida aos Municípios, nos exercícios de 1998 a 2006, a complementação em razão das diferenças no cálculo do VMAA que, por seu entendimento, haveria de ser calculado considerando o total do país, seja de arrecadação, seja de alunos matriculados. A seu turno, a União defendia que o valor do VMAA tem como patamar mínimo o menor quociente entre todos os Estados, sob fundamento de que não existe um único fundo, mas um por Estado.

26. Verificada a continência entre a ACP ajuizada pelo MPF e a ACP ajuizada pela União Brasileira dos Estudantes Secundários (processo n. 1999.61.00.039998-7), foi determinado seu apensamento para decisão simultânea.

27. A sentença, publicada em 29 de março de 2006, julgou parcialmente procedente a ação amparada nos seguintes fundamentos:

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que a ação merece procedência. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a controvérsia reside na circunstância de a União Federal não vir cumprindo o critério legal de fixação de complementação de recursos dos Estados que não alcancem o valor mínimo definido nacionalmente, o qual não deverá ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental do ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

(...)

Como se vê, **a interpretação sistemática do texto legal afasta aquela realizada pela União no sentido de que o "valor mínimo nacional" seria o menor valor dos 27 quocientes entre as receitas vinculadas a cada**

² Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/?numeroProcesso=199961000506160>>. Acesso em: 19 mar. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

fundo e a matrícula total no ensino fundamental de cada Estado da Federação, porquanto ela colide com os propósitos perseguidos pela criação do FUNDEF. Há que se registrar ainda que a destinação de recursos em volumes crescentes à educação interessa sobremaneira à sociedade, além de erigir-se em alvo principal do Fundo visando garantir padrão mínimo de qualidade de ensino. No que concerne ao dano moral, entendo que falece razão à parte autora, porquanto a equivocada interpretação do texto legal não teve como objetivo causar dano específico à coletividade. A suposta agressão ao patrimônio valorativo da comunidade, até porque não foi carreado provas insofismáveis aos autos de que os representantes do Estado atuaram na hipótese vertente nestes autos com o fito prejudicar a coletividade, não restou configurada nos moldes descritos Ministério Público Federal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a Ré, União Federal, a ressarcir o FUNDEF no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998, acrescido dos consectários legais. Condeno ainda a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.0000,00. Custas e demais despesas ex lege.P.R.I. (sem grifos no original)

28. O acórdão que julgou a apelação da União manteve a sentença quanto à sua condenação para complementar os valores do VMAA ao FUNDEF, tendo afastado tanto a alegação de incompetência do juízo como a condenação da União ao pagamento de honorários.

29. Certificado o trânsito em julgado do acórdão da apelação em 01 de julho de 2015, deu-se o início do cumprimento de sentença, ou seja, fase processual na qual os Municípios prejudicados pela forma de cálculo levada a efeito pela União estão aptos a executarem seus créditos.

30. Contudo, ainda inconformada, em 12 de maio de 2017, a União ajuizou Ação Rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000³, perante a Seção de São Paulo do TRF da 3ª Região, com pedido de liminar, com objetivo de desconstituir a eficácia do que foi decidido na Ação Civil Pública.

31. Para fundamentar o pedido cautelar, a União alegou haver perigo na demora que poderia acarretar prejuízos face ao vultoso desembolso de verba para pagar as execuções que têm sido ajuizadas pelos Municípios para recebimento da complementação.

32. Em **22 de setembro de 2017**, foi concedida tutela cautelar pelo TRF da 3ª Região, cujos trechos abaixo merecem destaque:

³ Disponível em:

<<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b28e3dcb53711d18f40dbe9204b3fd8639b484d172d84d8e>>. Acesso em: 18 mar. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Na ação civil pública com projeção econômica, como é exatamente o caso, o requisito para a fixação da competência funcional é o dano material. O Ministério Público Federal jamais provou que São Paulo, sede do juízo da ação civil pública, sofreu dano material.

(...)

Foi o que aconteceu no caso concreto. Sem que São Paulo tenha, remotamente, qualquer relação com o potencial conflito econômico vislumbrado entre alguns Estados e Municípios das Regiões Norte e Nordeste com a União, o Ministério Público Federal ajuizou ação coletiva perante juízo manifestamente incompetente.

(...)

Para evidenciar, ainda mais, a gravidade do caso, a União noticia que não poucos Prefeitos, ao invés de solicitarem a gratuita execução do julgado ao Ministério Público Federal, aqui em São Paulo, na sede do juízo, **estão contratando advogados, a um custo entre 10 e 20 por cento da bilionária verba complementar. Apenas para a simples execução de causa já ganha.**

De fato, segundo os documentos, parte substancial das execuções – que poderia ser operada a custo zero – está sendo feita em Brasília, a centenas de quilômetros, tanto do juízo do processo de conhecimento, em São Paulo, como das sedes dos Municípios, em Estados do Norte e Nordeste. Ao menos neste momento de juízo cautelar, parece que a opção dos Prefeitos é transferir, sem aparente justa causa, parte vultosa da complementação bilionária destinada a milhares de alunos e professores do ensino fundamental, a poucos escritórios de advocacia.

(...)

Por estes fundamentos, concedo a tutela cautelar, para determinar a suspensão da eficácia do v. Acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas.

33. Considerando que a decisão cautelar, proferida nos autos da ação rescisória, suspendendo os efeitos do acórdão proferido na ação civil pública, atinge a todos os Municípios que fazem jus ao recebimento da complementação do valor do VMAA, diversos Estados e Municípios vêm requerendo no Supremo Tribunal Federal a Suspensão da Tutela Antecipada daquela decisão de modo a poderem prosseguir com o cumprimento de sentença.

34. Importante mencionar, ainda, que em virtude da mencionada ACP e da discussão envolvendo os honorários advocatícios nas ações de cumprimento de sentença, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

concedeu liminar na Suspensão de Liminar n. 1186⁴, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em decisão publicada em 11 de janeiro de 2019, para **“determinar a imediata suspensão de todas as decisões que tenham autorizado o destaque de honorários advocatícios contratuais em precatórios expedidos pela União para o pagamento de diferenças de complementação de verbas do FUNDEB”**. (sem grifos no original).

35. Posteriormente, o Ministro Dias Toffoli proferiu a seguinte decisão nos embargos de declaração interpostos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB):

De fato, padeceu a decisão embargada de omissões, na medida em que não fez a necessária distinção entre situações decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos, daquelas decorrentes de mera execução da aludida ação coletiva, ajuizada pela ora embargada.

(...)

Não ocorreu, contudo, a apontada vulneração ao verbete da súmula vinculante n. 47, desta Suprema Corte, pois a suspensão em questão não obistou o direito dos advogados em receberem os honorários arbitrados em seu favor, apenas suspendendo, temporariamente, seu pleno exercício.

(...) para, sanando omissões constantes da decisão embargada, **declarar, expressamente, que seu comando não atinge execuções decorrentes de ações individualmente propostas por entes públicos**, através de patronos para tanto constituídos, **tampouco aquelas em que já transitadas em julgado a decisão que reconheceu o direito ao recebimento da verba honorária**, pelos advogados que atuaram no feito.

III) O CASO DOS AUTOS – AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUAL PROPOSTA PELO MUNICÍPIO, REPRESENTADO PELO ESCRITÓRIO AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS.

36. O caso ora em análise é diferente de outros que já foram objeto de representação no âmbito da Corte de Contas mineira até então, nos quais houve contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia para ajuizamento de ação de cumprimento de sentença decorrente da ACP n. 1999.61.00050616-0.

37. No caso ora em análise, o Município ingressou com ação ordinária individual em 2008 (n. 0008515-63.2008.4.01.3400), representado pelo escritório Amaral e Barbosa Advogados.

⁴ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5608992>>. Acesso em 27 ago. 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

38. Significa dizer que a ação judicial do Município de Itanhandu não está suspensa em razão da ação rescisória n. 5006325-85.2017.4.03.0000, bem como a execução dos honorários advocatícios não está suspensa pela suspensão de liminar n. 1186, as quais, como explicado no tópico anterior, referem-se às ações de cumprimento de sentença em decorrência da ACP n. 1999.61.00050616-0.

39. Pois bem.

40. Dada essas peculiaridades, não se coloca ao crivo da Corte de Contas mineira a forma de contratação indireta do escritório Amaral e Barbosa Advogados pelo Município de Itanhandu, que envolveu uma triangulação com a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade, tendo em vista que o termo de parceria, embora altamente questionável por indicar burla ao dever de licitar, **data do ano de 2007**, de forma que se encontra prescrita eventual pretensão punitiva do Tribunal de Contas em desfavor dos gestores responsáveis pela contratação irregular devido à inobservância do art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93 e da Súmula n. 106 do TCE/MG.

41. O cerne da questão que ora se debruça é sobre a previsão de **utilização dos recursos do FUNDEF na remuneração da OSCIP contratada**, no percentual de **20% dos valores que forem restituídos ao Município de Itanhandu a título de complementação do referido fundo**, dos quais 80% serão repassados ao escritório Amaral e Barbosa Advogados.

42. Antes de adentrar no mérito da remuneração estabelecida no termo de parceria, contudo, é preciso esclarecer que o termo de parceria continua em vigor, porquanto, conforme sua **cláusula sétima**, o ajuste vigorará até o efetivo recebimento, pelo parceiro público, de todos os valores devidos e o correspondente pagamento à OSCIP da importância prevista na cláusula quarta.

IV) ILEGALIDADE DA FORMA DE REMUNERAÇÃO – DESVIO DE VERBAS DA EDUCAÇÃO – PRECEDENTES DO STF, STJ, TRF's E TCU

43. É imperioso compreender como se dará o pagamento dos honorários advocatícios contratuais após o eventual recebimento do precatório na ação judicial n. 0008515-63.2008.4.01.3400, especialmente considerando a constatação de dezenas de casos investigados por esse órgão ministerial nos quais há a destinação de parte do valor recebido – vinculado às ações de manutenção de desenvolvimento do ensino – para o pagamento dos honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

44. A questão tem relevância porque envolve **desvio de finalidade de verbas vinculadas à educação**, conforme se passa a explicar a seguir:

45. A cláusula quarta do termo de parceria firmado entre o Município de Itanhandu e a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade dispõe que *“O PARCEIRO PÚBLICO repassará à OSCIP 20% (vinte por cento) dos valores que lhe foram efetivamente repassados em virtude dos procedimentos judiciais e extrajudiciais adotadas pela OSCIP na defesa dos interesses do PARCEIRO PÚBLICO, somente após o efetivo recebimento destes valores pelo PARCEIRO PÚBLICO, seja através de repetição de indébito, seja através de compensação”*.

46. Ora, é razoável supor que os honorários serão pagos com valores advindos do precatório do FUNDEF, pois não há menção no referido termo aditivo de previsão da dotação orçamentária que faria frente ao pagamento da verba honorária.

47. Em assim sendo, trata-se de irregularidade gravíssima, pois enseja o **desvio de verbas “carimbadas” do FUNDEF** que, ao invés de serem utilizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão utilizadas para pagamento de honorários advocatícios, o que não pode ser cancelado pela Corte de Contas mineira.

48. Em razão da natureza jurídica do FUNDEF, os recursos devidos aos Municípios em razão da complementação do VMAA devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, uma vez serem recursos vinculados à educação, não havendo espaço para discricionariedade quanto à sua destinação.

49. Sabe-se que os recursos do FUNDEF eram transferidos aos Municípios de forma automática, mediante crédito em conta. A ocorrência de erros de cálculo pela União no período de 1998 a 2006 ensejou os repasses a menor aos Municípios, os quais, por intermédio do Poder Judiciário, têm obtido a complementação pela via dos precatórios judiciais.

50. Contudo, apesar da diferença existente nos moldes de repasse dos recursos do FUNDEF, eles continuam sendo de **aplicação vinculada às finalidades acima mencionadas**. Afinal, a obtenção de êxito no Judiciário nas ações propostas pelos respectivos Municípios significa o reconhecimento do direito à complementação (provenientes da União), pois, naquele período, o valor para custeio da educação foi repassado aquém do mínimo permitido e, por conseguinte, presume-se a ocorrência de prejuízos à prestação do serviço público de educação nas municipalidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

51. Em substituição ao FUNDEF, a EC n. 53/2006 criou o FUNDEB, conforme alteração promovida no art. 60 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição. Segundo o inciso IV, *“os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios **exclusivamente** nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;”*.

52. O FUNDEB é a principal fonte de financiamento da educação básica pública e constitui-se em um fundo de natureza contábil instituído no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, composto por 20% das fontes de receita disciplinadas no art. 3º da Lei Federal n. 11.494/2007.

53. Por isso, não é exagerado afirmar que a cláusula contratual que fixou a remuneração a ser paga ao escritório contratado é uma afronta direta e frontal à natureza do antigo FUNDEF, hoje substituído pelo FUNDEB, definido no art. 60 do ADCT, mais especificamente no seu inciso IV, e art. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007.

54. Ainda, a cláusula viola a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente o art. 8º, parágrafo único, que determina: *“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”*.

55. Analisando questão em tudo semelhante à hipótese dos autos em representação apresentada pelo MPF, MPE e MPC do Maranhão (n. 005.506/2017-4), o Tribunal de Contas da União foi taxativo ao afirmar que *“o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal”*. (Acórdão n. 1.824/2017, julgado em 23 de agosto de 2017).

56. Confirmam-se outros trechos do acórdão:

72. Assim, como se observa, os recursos a serem repassados aos estados/municípios – embora advenham de pagamentos a serem efetuados via precatórios – têm origem vinculada aos recursos provenientes do Fundef. Uma vez que a origem desses recursos é vinculada ao referido fundo, conclui-se que sua destinação também deve ser vinculada às finalidades do Fundef/Fundeb, a saber, o dispêndio exclusivo em manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

86. Desse modo, entende-se que a vinculação dos recursos do Fundef é impositiva, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao Fundef/Fundeb, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente no ensino. Nesse sentido, a Lei Complementar 101, em seu art. 8º, parágrafo único, é taxativa nos seguintes termos: “Parágrafo único. Os **recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação**, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso” (grifos inseridos).

(...)

90. Com base no exposto, considera-se que os argumentos dos representantes são coerentes, no sentido de que **as verbas do Fundef, a título de complementação da União, mesmo pagas por meio de precatório, não podem ser reduzidas para pagamento de honorários advocatícios, somente podendo ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação**, nos termos dos arts. 2º e 21 da Lei 11.494/2007 e do art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

(...)

92. Assim, o entendimento defendido na presente instrução é de que os recursos originalmente advindos do Fundef não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios contratuais, de modo que **o uso desses recursos para pagamento de advogados constitui-se em ato ilegal e inconstitucional**, violando, respectivamente a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Constituição Federal. (sem grifos no original)

57. Ainda, o TCU, visando a efetividade da atuação relativamente à matéria, entendeu que *“a decisão a ser proferida deve alcançar todos os municípios que devem ser beneficiados com a correção da complementação subestimada, os quais podem ser prejudicados com o desvio de finalidade tratado nestes autos”*. (sem grifos no original)

58. Portanto, o uso dos recursos do FUNDEF para pagamento de honorários advocatícios contratuais, seja no percentual que for, constitui ato ilegal e inconstitucional, pois viola a Lei Federal n. 11.494/2007, o art. 8º, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 60, IV do ADCT da CR/88.

59. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos excertos do voto do Relator:

[...] a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, trazidas à baila pela agravante, toma clara a **finalidade de suas verbas servirem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da Federação.

Nesse caminho, **não é coerente que a verba** desse fundo, repassada ao Município, **sirva a outro propósito que não atender à finalidade para qual o fundo foi criado.** Isso porque, a rigor, **o crédito não está sujeito a disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação**, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. **Sua aplicação**, como prescreve a legislação de regência, **deve estar peremptoriamente vinculada à educação.**

(STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

60. O mesmo Superior Tribunal de Justiça não reconhece a possibilidade de abater do montante a ser recebido pelos precatórios honorários advocatícios contratuais:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. **RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. VERBA DO FUNDEF.** ACÓRDÃO COM DUPLO ENFOQUE. SÚMULA 126/STJ. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Hipótese em que a Corte Regional deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela União para obstar, na expedição do precatório, o destaque de 20% dos honorários advocatícios contratuais do montante devido ao Município de Jurema a título de complementação de verbas do FUNDEF.

2. O Tribunal de origem entendeu presente o interesse da União e **inviável a retenção do valor contratual, porque a verba do FUNDEF, por expressa destinação constitucional (art. 60 do ADCT, CF/88), não pode ser reduzida para pagamento de honorários advocatícios devidos pelo Município ao escritório de advocacia.** Decidida a questão com duplo enfoque, constitucional e infraconstitucional, e não interposto recurso extraordinário, é inadmissível o apelo nobre pelo óbice constante da Súmula 126/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp 1.409.240/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

61. Neste mesmo processo acima colacionado, o Ministério Público Federal consignou com clareza em seu parecer:

No mérito, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do FUNDEF, trazidas à baila pela agravante, torna clara a finalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

de suas verbas servirem exclusivamente à promoção de um sistema educacional básico e fundamental de qualidade, a fim de diminuir a desigualdade social existente no país e atender, assim, a um dos objetivos fundamentais da Federação.

Nesse caminho, não é coerente que a verba desse fundo, repassada ao Município, sirva a outro propósito que não atender a finalidade para a qual o fundo foi criado. Isso porque, a rigor, o crédito não está sujeito a disponibilidade pelo município para que possa dar a ele livre destinação, como é o caso de utilizá-lo para pagamento de honorários contratuais. Sua aplicação, como prescreve a legislação de regência, deve estar peremptoriamente vinculado à educação.

A propósito, a retenção da verba em discussão envolve o pagamento de honorários contratuais, numa relação de direito material que diz respeito ao Município e os advogados contratados para patrocinar a sua causa. Ora, permitir que a verba do FUNDEF sirva para o pagamento desses serviços implica não utilizá-la de forma integral para a sua finalidade, deixando de beneficiar aqueles a quem o fundo verdadeiramente deve beneficiar. Diferente, talvez, seria a lógica para pagamento dos honorários sucumbenciais, em que o próprio precatório pode ser expedido em favor dos causídicos.

62. No mesmo sentido, têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 5ª Regiões, respectivamente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FUNDEF. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.** PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/94 E ART. 489, § 1º, DA LEI 13.105/2015 (NOVO CPC). INAPLICABILIDADE. ADI'S 4357 E 4425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. VÁLIDAS AS COMPENSAÇÕES DE CRÉDITOS PREVISTAS NA EC 62/2009, DESDE QUE REALIZADAS ATÉ 25.03.2015. AGRAVOS REGIMENTAIS DOS EXEQUENTES E DA UNIÃO NÃO PROVIDOS.

1. Consoante entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida pelo Relator, objetivando sua reforma, com caráter infringente, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. "O STJ tem jurisprudência firmada no sentido de ser possível a expedição de precatório referente às parcelas incontroversas da dívida em execução contra a Fazenda Pública" (AgRg no REsp 1224556/PR, STJ, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

3. A verba do FUNDEF não pode ser reduzida para o pagamento de honorários contratuais devidos ao escritório de advocacia pelo Município, haja vista existência de expressa destinação constitucional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

nos termos do art. 60 do ADCT da CF/88 (REsp 1409240/PR, STJ, Rel. Min. Og Fernandes).

4. Legítimo o interesse da União no destaque dos honorários contratuais do precatório, enquanto ente responsável pela gestão, repasse e complementação das verbas do FUNDEF, não se aplicando à espécie o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB.

5. Impossibilidade de aplicação do art. 489, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, tendo em vista que somente entrará em vigor a partir de 16/03/2016. 6. Agravos regimentais dos exequentes e da União não providos. (AGA 0042823-33.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2015 PAGINA:3041.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REPASSES EFETUADOS A MENOR. VMMA. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. **VINCULAÇÃO DO PRECATÓRIO À EDUCAÇÃO. POSSIBILIDADE.** RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE.

[...]

3. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a extinção do FUNDEF e a criação do FUNDEB não têm o condão de tornar inexigível o título executivo constituído em plena vigência de lei posteriormente revogada.

4. Em se tratando de diferenças alusivas ao FUNDEF, justifica-se a sua vinculação, quando pagas, a finalidades relacionadas à área a que se destina, qual seja, à educação.

[...]

6. Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00 (TRF-5ª R. 1ª T., AG 126993/PE, rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE em 19/10/2012).

[...]

(PROCESSO: 00001961720144058305, AC578610/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/04/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 06/05/2015 - Página 76).

63. Mais recentemente, o próprio **Tribunal de Contas da União reafirmou que os recursos em tela são de destinação vinculada no Acórdão 1.824/2017, já citado no tópico anterior.** Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

[...] há, sim, evidente desvio de finalidade na utilização de verbas do Fundef para pagamentos de honorários advocatícios, conforme será exposto em seção própria, em que se demonstrará que atuar na defesa de recursos educacionais e aplicar recursos em Educação são coisas totalmente distintas.

Tal desvio de finalidade ocorre sempre que o pagamento é feito utilizando-se recursos da União proveniente do Fundef, seja quando isso é feito por meio da retenção de honorários ou por outro meio qualquer. Caso o município use seus próprios recursos, aí sim não caberia a afirmação de desvio de finalidade. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:

‘Os honorários advocatícios contratuais devem ser pagos aos patronos contratados pelo ente Público através da verba própria e não com retenção de verba vinculada, sob pena de violação ao texto constitucional, retirando da destinação do FUNDEF cerca de R\$1.600.000,00 (Voto do Relator, Des. Paulo Machado Cordeiro, acompanhado pela Terceira Turma do TRF 5, na Apelação Cível 578610, DJE 06/05/2015, p. 76)’

Assim, nesta seção, apenas demonstrou-se que a estrita análise da retenção de percentual de precatórios para pagamentos de honorários foge à competência do TCU. Todavia, não pode a Corte de Contas deixar de se manifestar quanto ao desvio de finalidade existente quando da realização de pagamentos de honorários com recursos do Fundef, razão pela qual, destina-se a próxima seção à discussão de tal problemática (**Proc. TC 005.506/2017-4, Acórdão n. 1824/2017 – TCU – Plenário**).

V) ANULAÇÃO PARCIAL DA CLÁUSULA 4, INCISO I, DO “TERMO DE PARCERIA” – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS – LEI FEDERAL N. 13.655/2018

64. Já se disse que da “parceria” ora em análise decorreu o ajuizamento da ação n. 0008515-63.2008.4.01.3400 pelo Município de Itanhandu, que por 12 anos tramita perante o TRF da 1ª Região. Não faria sentido, então, que a Corte de Contas determinasse a anulação do termo de parceria, que vem produzindo seus efeitos no decorrer do tempo.

65. Contudo, identificada a ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula quarta, inciso I, do termo de parceria em tela, por prever o pagamento de honorários advocatícios com utilização de recursos vinculados do FUNDEF, é de se perquirir sobre a possibilidade da anulação pontual da citada cláusula.

66. Como se trata de previsão de pagamento de honorários advocatícios contratuais por êxito, dependente, portanto, de **evento futuro e incerto** que ainda sequer se materializou no mundo jurídico, não há que se falar em prescrição ou decadência do poder de autotutela da administração pública de anular a citada cláusula e estipular uma nova, com previsão de pagamento por meio de recursos próprios municipais, livres e desvinculados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

67. Ademais, em pactuações envolvendo de serviços contínuos, como é o caso em tela, pode a administração, **a qualquer tempo durante a vigência do instrumento**, rever as suas cláusulas, seja com base em nulidade absoluta ou relativa⁵.

68. Obviamente, a discussão ora posta em debate não tem por objetivo impor obstáculos ao direito dos advogados a receberem honorários advocatícios contratuais, mas garantir que o recebimento do precatório relativo à complementação do FUNDEF esteja vinculado estritamente à finalidade constitucional de promoção do direito à educação.

69. Dessa forma, tendo em vista a patente ilegalidade e inconstitucionalidade da mencionada cláusula, a Corte de Contas deve determinar ao gestor que promova a **anulação parcial da cláusula quarta, inciso I**, do termo de parceria firmado entre o Município de Itanhandu e a OSCIP Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade (IDENC), conforme previsto no art. 3º, inciso XVIII, Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE/MG): “Art. 3º da LC n. 102/2008: Compete ao Tribunal de Contas: [...] XVIII – estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, **se apurada ilegalidade**”.

70. Anulada referida cláusula, é preciso que a instância controladora indique expressamente as **consequências jurídicas e administrativas** aplicáveis ao caso concreto objeto do controle, nos termos da Lei Federal n. 13.655/2018, que recentemente incluiu disposições no regramento jurídico pátrio sobre aplicação de normas de direito público:

“[Art. 21](#). A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

71. A consequência é que as partes (e aqui se justifica o pedido de citação do atual Prefeito Municipal) estabeleçam nova cláusula de remuneração pelo êxito na ação n. 0008515-63.2008.4.01.3400, com recursos municipais próprios e desvinculados, livre da ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas nesta

⁵ Direito Administrativo. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia. 29ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 330.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

representação.

72. Por isso, é preciso que a Corte de Contas mineira, ao determinar ao gestor a anulação parcial da cláusula quarta, inciso I, do termo de parceria em tela com relação à forma de remuneração dos honorários advocatícios referentes à ação 0008515-63.2008.4.01.3400, **fixe o entendimento no sentido de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe**, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88.

DOS PEDIDOS

73. Ante o exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

- a) seja recebida a presente representação, nos termos da Resolução n. 12/2008 (RITC/MG), em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da forma de remuneração do “termo de parceria”, por significar desvio de recursos vinculados à educação, em violação aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;
- b) seja determinada a citação dos responsáveis abaixo identificados para, querendo, apresentarem defesa em face da ilegalidade e inconstitucionalidade da cláusula quarta do “termo de parceria” em tela:
 - b.1) **Município de Itanhandu/MG**, na pessoa do Sr. Evaldo Ribeiro de Barros, atual Prefeito Municipal;
 - b.2) **Amaral & Barbosa Advogados**, na pessoa do Sr. Francisco Xavier Amaral;
- c) no mérito, seja a representação julgada procedente para:
 - c.1) determinar ao atual gestor a anulação de cláusula quarta, inciso I do “termo de parceria em tela com relação à forma de remuneração dos honorários advocatícios contratuais referentes à ação n. 0008515-63.2008.4.01.3400, e estipulação de uma nova cláusula com previsão de pagamento da parcela dos honorários com recursos municipais próprios e desvinculados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

c.2) fixar o entendimento no sentido de que os recursos a serem recebidos a título do FUNDEF estejam vinculados à finalidade que se propõe, em respeito aos arts. 2º e 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 60, IV do ADCT da CR/88;

c.3) pela eventualidade, caso não se entenda pela determinação de anulação parcial do termo de parceria em tela, o que não se espera e se admite apenas por argumentar, que seja determinado a recomposição do valor vinculado à educação utilizado indevidamente para pagamento dos honorários advocatícios.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de agosto de 2020.

Cristina Andrade Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas